



Embargos de Declaração em Apelação nº 0004794-93.2009.8.19.0212

Origem: 1ª VARA CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA

Apelante: ITAÚ UNIBANCO S/A.

Apelado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator: JDS. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO TEMA 304 DO STJ E À ADPF 165 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da instituição financeira ré para reformar sentença que havia reconhecido direito do autor à recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

2. O embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado o Tema Repetitivo 304 do STJ, tampouco esclarecido o alcance da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285 do STF, além de apontar violação ao direito de acesso à justiça e ausência de manifestação acerca da existência de processo idêntico suspenso em razão do Tema 285 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta (i) omissão quanto ao enfrentamento do Tema 304 do STJ e quanto ao alcance da ADPF 165 do STF e dos Temas 284 e 285 da repercussão geral; (ii) contradição ao reconhecer a ausência de adesão do autor ao acordo coletivo e, ainda assim, julgar improcedente a ação; e (iii) necessidade de manifestação sobre a existência de outro processo suspenso em razão do Tema 285 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem finalidade restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.





Embargos de Declaração em Apelação nº 0004794-93.2009.8.19.0212

5. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a controvérsia, adotando fundamentação suficiente ao reconhecer que a matéria relativa aos expurgos inflacionários foi objeto de solução institucional no âmbito da ADPF 165 do STF, circunstância que justificou a reforma da sentença.

6. A ausência de enfrentamento específico de todos os precedentes invocados pelas partes não configura omissão quando o órgão julgador apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

7. Não há contradição interna no julgado, pois a conclusão adotada decorre da interpretação do regime jurídico definido pelo Supremo Tribunal Federal para a solução das controvérsias relacionadas aos expurgos inflacionários.

8. A eventual existência de outro processo envolvendo matéria semelhante não impõe manifestação específica no acórdão, nem configura vício sanável por meio de embargos declaratórios.

9. Os embargos, na realidade, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, §1º, IV, 926 e 927; CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 102, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 01.03.2018; STF, Tema nº 284 da repercussão geral; STF, Tema nº 285 da repercussão geral; STJ, Tema Repetitivo nº 304.

I





Embargos de Declaração em Apelação nº 0004794-93.2009.8.19.0212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0004794-93.2009.8.19.0212 em que é embargante Alberto de Oliveira Junior e embargado Itaú Unibanco S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JG VASI WERNER
JDS RELATOR





Embargos de Declaração em Apelação nº 0004794-93.2009.8.19.0212

RELATÓRIO

O embargante interpõe embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC, contra acórdão que deu provimento ao recurso do Itaú Unibanco S/A, reformando a sentença.

Sustenta a existência de omissões e contradições no julgado. Alega, inicialmente, que o acórdão se fundamentou na ADPF 165 do STF e nos Temas 284 e 285 da repercussão geral, afirmando que a recomposição das perdas inflacionárias deveria ocorrer exclusivamente por meio do acordo coletivo homologado pelo STF, porém não enfrentou a tese firmada no Tema Repetitivo 304 do STJ, que estabelece a aplicação do índice de 20,21% para correção monetária no Plano Collor II (março de 1991), fundamento utilizado pela sentença reformada.

Afirma ainda que o acórdão foi omissivo quanto ao alcance da ADPF 165, pois não analisou se houve modulação de efeitos, se a decisão alcança ações individuais em curso há mais de uma década, ou se a adesão ao acordo coletivo é facultativa ou obrigatória.

Aponta também contradição, pois o acórdão reconhece que o autor não aderiu ao acordo coletivo, mas conclui pela improcedência da ação, condicionando a recomposição à adesão administrativa, o que, segundo o embargante, implicaria restrição ao direito de ação e violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição.

Sustenta, ainda, omissão quanto à existência de outro processo idêntico em trâmite, no qual foi determinada suspensão em razão do Tema 285 do STF, sem que o acórdão esclareça se a ADPF 165 superou esse tema ou se os processos suspensos devem prosseguir, apontando violação ao princípio da coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC).

Por fim, requer o saneamento das omissões e contradições, com pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e precedentes indicados, inclusive para fins de prequestionamento, e, subsidiariamente, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, caso reconhecida a inaplicabilidade automática da ADPF 165 ao caso concreto.

Pela Secretaria, foi certificado que não houve manifestação da parte embargada, tendo decorrido o prazo legal.

É o relatório.





Embargos de Declaração em Apelação nº 0004794-93.2009.8.19.0212

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alberto de Oliveira Junior contra acórdão desta Câmara que deu provimento ao recurso interposto pela instituição financeira ré, reformando a sentença.

Sustenta o embargante a existência de omissões e contradições no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado a tese firmada no Tema Repetitivo 304 do STJ, nem esclarecido o alcance da ADPF 165 do STF e dos Temas 284 e 285 da repercussão geral, além de apontar suposta contradição quanto à ausência de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, violação ao direito de acesso à justiça e omissão quanto à existência de processo idêntico suspenso em razão do Tema 285 do STF. Requer o saneamento das alegadas omissões e contradições, com pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados, inclusive para fins de prequestionamento, e, subsidiariamente, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Os embargos não merecem prosperar.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

No caso, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia submetida à apreciação desta Câmara, assentando que a recomposição das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos deve observar os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, bem como nos Temas 284 e 285 da repercussão geral, que reconheceram a validade do acordo coletivo homologado no âmbito daquela arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A alegação de omissão quanto ao Tema 304 do STJ não procede. O acórdão embargado adotou fundamento jurídico suficiente para a solução da controvérsia, com base na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não sendo exigível o enfrentamento analítico de todos os precedentes invocados pelas partes quando o órgão julgador apresenta razão suficiente para decidir a causa.

Também não se verifica a alegada omissão quanto ao alcance da ADPF 165, tampouco a suposta contradição relacionada à ausência de adesão do autor ao acordo coletivo. O julgado foi claro ao reconhecer que a controvérsia referente aos expurgos inflacionários foi objeto de solução institucional por meio de acordo coletivo homologado





Embargos de Declaração em Apelação nº 0004794-93.2009.8.19.0212

pelo Supremo Tribunal Federal, circunstância que fundamentou a reforma da sentença. A discordância da parte embargante quanto à conclusão adotada não caracteriza vício sanável por meio de embargos declaratórios.

Da mesma forma, não há omissão quanto à existência de outro processo supostamente suspenso em razão do Tema 285 do STF. Eventuais decisões proferidas em demandas diversas não vinculam o julgamento deste feito, inexistindo obrigatoriedade de manifestação específica sobre situação processual de outra ação.

Assim, verifica-se que os embargos de declaração traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já apreciada por esta Câmara, finalidade incompatível com a natureza integrativa do recurso previsto no art. 1.022 do CPC.

Por fim, quanto ao prequestionamento, registre-se que a ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão quando a matéria foi devidamente analisada, sendo suficiente, para fins de acesso às instâncias superiores, que a questão jurídica tenha sido efetivamente enfrentada no acórdão.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Por fim, cabe salientar que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp nº 2.186.521/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. em 13.08.2025; AgRg no HC 999.325/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 18.06.2025; EDcl no AgRg no AREsp nº 2.677.330/MT, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 10.06.2025.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o acórdão tal como lavrado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JG VASI WERNER
JDS RELATOR

